

Decreto Lei nº /2017

Considerando que o aumento das necessidades da população, aliado aos elevados índices de pobreza absoluta, coloca o País perante o desafio de aumentar a produção alimentar bem como a produção agrária, ao mesmo tempo que deve conservar o ambiente e particularmente a biodiversidade;

Considerando, que a nível mundial o recurso à biotecnologia moderna tem sido apontada como uma das respostas para este desafio, pela potencialidade da sua aplicação na produção de variedades de culturas agrícolas de altos rendimentos, resistentes a pragas e doenças;

Considerando ainda, que a biotecnologia moderna possui aplicações potenciais no domínio de produção animal e da indústria farmacêutica, podendo dar um contributo importante para melhoria dos cuidados de saúde da população;

Atendendo que, à semelhança de qualquer nova tecnologia, a massificação da biotecnologia moderna no País pode constituir um risco para o ambiente e para a saúde pública, se não forem estabelecidas regras e regulamentos para fundamento da mesma.

Neste sentido:

Artigo 1

É aprovado o Decreto - Lei sobre a Biossegurança e seus anexos.

Artigo 2

Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em .../.../2017.

Primeiro-ministro e Chefe do Governo
Dr. Patrice Emery Trovoada

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Dr. Afonso Varela

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades
Dr. Urbino Botelho

Ministro da Defesa e Ordem Interna
Sr. Arlindo Ramos

Ministro da Justiça e Reforma do Estado
Dr. Ilsa Amado Vaz

Ministro das Finanças e Cooperação Internacional
Dr. Américo d'Oliveira Ramos

O Ministro das Infraestruturas Recursos Naturais e Ambiente
Eng. Carlos Vila Nova

Ministra da Saúde
Dr^a Maria Trovoada

Ministro da Educação, Formação e Comunicação Social
Dr. Olinto da Silva e Sousa Daio

Ministro do Trabalho e Assuntos Sociais
Dr. Emílio Lima

Promulgado em/...../2017
Publique – se

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EVARISTO DE CARVALHO

REGULAMENTO SOBRE A BIOSSEGURANÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 **Objecto**

O presente Decreto-Lei tem como objecto o estabelecimento de regras para a importação, exportação, trânsito, manipulação, manuseamento e utilização de organismos geneticamente modificados (OGM) transformados e seus produtos, resultantes da biotecnologia moderna, contribuindo assim para a garantia da protecção do ambiente com ênfase na conservação da diversidade biológica e da salvaguarda da saúde pública.

Artigo 2 **Âmbito**

1. As normas estabelecidas pelo presente Decreto-Lei aplicam-se a todas as entidades públicas e privadas envolvidas no comércio de OGM transformados, e seus produtos, em S.Tomé e Príncipe, sem prejuízo da demais legislação aplicável.
2. O presente Decreto-Lei não se aplica aos movimentos transfronteiriços de fármacos para seres humanos, que sejam OGM transformados, e seus produtos, e que estejam sujeitos à legislação específica emanada de tratados e acordos internacionais.

Artigo 3 **Competências em matéria de Biossegurança**

1. Compete aos Ministérios tutelares de Agricultura e de Ambiente, garantir a execução, monitorização e fiscalização do presente Decreto-Lei, através das Direcções Nacionais de Agricultura, de Pecuária, do Ambiente, e do Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica em coordenação com outras entidades relevantes na área de biossegurança.
2. Para os efeitos do número 1 do presente artigo, compete ao Ministério tutelar de Agricultura:
 - a) Confiscar e ordenar a destruição ou reexpedir os OGM e seus produtos, que não cumpram com o estabelecido no presente Decreto-Lei ou com outras normas aplicáveis;
 - b) Inspeccionar e controlar os pontos de entrada no País e os locais de armazenamento e venda de OGM transformados e seus produtos, a fim de verificar o cumprimento das disposições do presente Decreto-Lei;
 - c) Emitir as autorizações estipuladas ao abrigo do presente Decreto-Lei baseando-se no relatório de avaliação de riscos, contribuições do público e quaisquer outras considerações socioeconómicas.
3. Compete aos Ministérios tutelares de Agricultura, do Ambiente, da Saúde e outros Ministérios afins elaborar e aprovar as normas complementares necessárias para a implementação do presente Decreto-Lei.

Artigo 4

Órgão de assessoria em biossegurança

1. É criado o Grupo Interinstitucional de Biossegurança (GIIBS), como órgão técnico-científico multissetorial de aconselhamento em matéria de biossegurança no país, apoiado por um Secretariado Técnico.

2. Compete ao GIIBS:

- a) Elaborar as normas de biossegurança adequadas à realidade nacional, baseadas no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança;
- b) Garantir, em coordenação com outros organismos competentes, a implementação das normas sobre biossegurança;
- c) Elaborar relatórios técnicos periódicos sobre o estágio da biotecnologia e biossegurança em S. Tomé e Príncipe;
- d) Prestar assistência técnica ao Governo na tomada de decisões sobre transferência, manuseamento e uso seguro de OGM no País;
- e) Avaliar a componente de biossegurança nas propostas de projectos que envolvam OGM;
- f) Servir de veículo para troca de informação sobre biossegurança a nível nacional, regional e internacional;
- g) Promover programas de divulgação e consciencialização pública sobre assuntos de biotecnologia e biossegurança a nível nacional;
- h) Promover programas de formação de curto, médio e longo prazo sobre biotecnologia e biossegurança.

3. O GIIBS é composto por representantes das instituições a seguir indicadas, designados pelos respectivos Ministros ou Reitores:

- a) Ministério tutelar para a área de Agricultura
- b) Ministério tutelar para a área das Indústrias
- c) Ministério tutelar para a área do Comércio
- d) Ministério tutelar para a área de Saúde
- e) Ministério tutelar para área de Ambiente
- f) Ministério tutelar para a área da Educação
- g) Ministério tutelar para as áreas das Finanças
- h) Ministério tutelar para a área de Cooperação Internacional
- i) Governo da Região Autónoma do Príncipe
- j) Um representante da Universidade

4. O GIIBS reúne-se trimestralmente, podendo nas suas reuniões participar representantes de entidades públicas ou privadas e especialistas.

CAPITULO II

IMPORTAÇÃO DE OGM TRANSFORMADOS E SEUS PRODUTOS

Artigo 5

Consumo humano, animal ou processamento

1. Fica interdito a importação de OGM vivos para serem reproduzidos ou desenvolvidos no país;
2. Os OGM só podem ser importados em forma de produtos transformados;
 - a) A importação de OGM transformado e seus produtos para o consumo humano e animal, bem como para o processamento de alimentos, está condicionada à obtenção prévia de uma autorização de importação a emitir pelo Ministério tutelar de Agricultura, devendo os interessados juntar para o efeito:
 - a) Ficha de pedido para importação de OGM transformado e seus produtos, segundo o Anexo I do presente Decreto-Lei;
 - b) Documentos que comprovem a ausência de riscos contra o homem, animais, plantas, microrganismos e o ambiente, e que indiquem medidas de monitorização, de acordo com o Artigo 14 e Anexo II do presente Decreto-Lei
2. O Ministério tutelar de Agricultura poderá solicitar a submissão de amostras biológicas para efeitos de testagem.
3. Cumpridos os requisitos acima indicados, o Ministério tutelar de Agricultura emitirá a autorização no prazo máximo de 90 dias (noventa dias).
4. A entrada de OGM transformado e seus produtos deverá ser efectuada nas condições descritas na autorização, nas datas e pontos de entrada nele indicados, podendo contemplar vários lotes da mesma mercadoria.
5. A validade da autorização é de um ano, findo o qual o proponente deverá solicitar nova autorização.

Artigo 6

Emergência

1. A importação de OGM transformado ou seus produtos para fins de emergência, oficialmente decretada pelo órgão competente para o efeito, só é permitida para produtos destinados ao consumo humano, e só poderá ser autorizada para atender casos de extrema necessidade e desde que não haja soluções alternativas para responder em tempo útil à emergência.
2. Os alimentos geneticamente modificados em grão, importados ao abrigo do presente Regulamento, deverão ser previamente processados antes da sua disponibilização aos destinatários finais, visando evitar a sua utilização como semente.
3. O pedido de importação no caso de emergência, é feito sob proposta do organismo responsável pela importação ao Ministério tutelar de agricultura, com o parecer favorável do Ministério de Ambiente.
4. A autorização de importação obtida só é válida enquanto vigorar a situação de emergência.
5. A resposta ao pedido de autorização de importação deverá ser dada num período máximo de 30 dias (trinta dias) úteis.

6. Em caso de necessidade de informação adicional, o período referido no número anterior poderá ser prolongado por mais quinze dias.

7. Para os efeitos do nº. 1 do presente artigo, o proponente deverá observar os seguintes requisitos:

a) Ficha de registo de importação dos alimentos contendo OGM, nos termos do Anexo I ao presente Regulamento;

b) Documento descrevendo as medidas de monitorização que a entidade importadora irá adoptar no processo de importação e transporte dos alimentos contendo OGM.

8. As entidades que pretendam realizar pela segunda vez a mesma operação, deverão submeter cópia da documentação usada aquando da primeira solicitação, referente ao mesmo produto, à qual deverão juntar os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número 7 do presente artigo.

9. Após o exame e aprovação destes documentos, o Ministério tutelar da Agricultura emitirá a autorização de importação da mercadoria contendo OGM.

CAPÍTULO III INVESTIGAÇÃO

Artigo 7

Desenvolvimento de biotecnologia moderna

1. Fica interdito a introdução e produção de organismos geneticamente modificados vivos, por entidades públicas ou privadas no território nacional.

CAPÍTULO IV EXPORTAÇÃO

Artigo 8

Requisitos

A exportação de OGM e seus produtos está condicionada às exigências dos países destinatários.

Artigo 9

Inspeção

1. O exportador ou seu representante será obrigado a apresentar o pedido de inspeção 60 dias (sessenta dias) antes da exportação da mercadoria, e comprovar o cumprimento dos requisitos do país destinatário.

2. O exportador ou seu representante deverá facilitar os meios necessários para a correcta realização da inspeção, suportando as respectivas despesas.

CAPÍTULO V TRÂNSITO

Artigo 10

Trânsito de alimentos destinados a países da região em situação de emergência

Procedimento

1. Qualquer entidade estrangeira que pretenda importar alimentos contendo OGM, destinados aos países da região em situação de emergência, efectuando o trânsito através do território nacional, deverá solicitar autorização de trânsito ao Ministério tutelar de Agricultura, devendo observar os seguintes requisitos:
 - a) Autorização da importação pelo país destinatário;
 - b) Plano de contingência em caso de acidente;
 - c) Termo de responsabilidade expresso de recepção por parte do Governo do país destinatário;
 - d) Datas previstas do movimento transfronteiriço e respectivo ponto de entrada;
2. Os documentos referidos no número anterior devem ser submetidos ao Ministério tutelar de Agricultura, 30 dias (trinta dias) úteis antes da partida da carga do país exportador.
3. Toda a mercadoria em trânsito deverá ser transportada em contentores devidamente selados.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 11 Avaliação e gestão de riscos

1. A avaliação de risco de OGM transformados e seus produtos, resultante dos pedidos de importação, exportação, e trânsito, deve ser realizada segundo as exigências técnico-científicas descritas nos Anexo II, do presente Decreto-Lei.
2. A avaliação de riscos será coordenada pelo GIIBS com base nas informações providenciadas pelos proponentes, público e outras provas científicas disponíveis de modo a identificar e avaliar os possíveis efeitos adversos no ambiente particularmente a diversidade biológica e na saúde pública.
3. Os proponentes indicarão no seu pedido os mecanismos, medidas e estratégias apropriados a serem tomadas para a gestão e controle dos riscos identificados nos números 1 e 2 deste Artigo.

Artigo 12 Rotulagem

1. Todas as embalagens e/ou contentores contendo OGM transformados e seus produtos devem ter um rótulo ou um folheto informativo, obedecendo às normas nacionais ou internacionais vigentes sobre rotulagem, e ter escrito, em letras bem visíveis, "CONTÊM PRODUTOS PROVENIENTES DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS".
2. À excepção de OGM transformados e seus produtos em trânsito através do território nacional, destinados a países da região, todos os outros destinados ao consumo humano, animal, devem apresentar as informações contidas nos rótulos redigidas em língua portuguesa e facilmente legíveis.
3. Qualquer alteração das informações constantes no rótulo deve ser previamente submetida ao Ministério tutelar de Agricultura para a sua aprovação.

Artigo 13

Embalagens

1. As embalagens e/ou contentores contendo OGM transformados e seus produtos devem apresentar-se lacradas e seladas a partir do ponto de origem.
2. A ré embalagem dos OGM transformados e seus produtos no País carece de uma autorização do Ministério tutelar de Agricultura e deverá garantir a segurança do manuseador e do ambiente. Caso os OGM ou seus produtos sejam ré embalados para fins comerciais, o local de ré embalagem deverá ser inspeccionado e autorizado pelo Ministério tutelar de Agricultura.
3. As embalagens vazias e os desperdícios de OGM e seus produtos devem ser devidamente tratados, segundo os procedimentos descritos no Anexo II sobre a gestão dos riscos.

Artigo 14

Direito de Informação

1. Toda a informação e os dados relativos à autorização de importação, exportação, ou manuseamento de OGM transformado e seus produtos são de domínio público.
2. Nenhuma terceira parte poderá usar a informação ou documentos contidos no processo de autorização, salvo prévia autorização por escrito, concedida pelo proponente ou seu representante legal, em conformidade com a legislação aplicável sobre a matéria.

Artigo 15

Responsabilidade

1. O proponente é legalmente responsável por toda a informação contida nos documentos submetidos para análise.
2. Em caso de ocorrência de qualquer acidente envolvendo produtos contendo OGM, a entidade responsável pela sua guarda deve assegurar que os Ministérios tutelares de Agricultura e do Ambiente sejam notificados sobre:
 - a) As circunstâncias em que ocorreu o acidente;
 - b) A identidade e quantidade de produto liberto;
 - c) As medidas de emergência tomadas para mitigar qualquer efeito adverso;
 - d) Os impactos possíveis para a saúde pública e ambiente.
3. São da responsabilidade do proponente os custos decorrentes da reparação de quaisquer danos resultantes da sua actividade com OGM e seus produtos, bem como os decorrentes da tramitação processual e análises a realizar.

Artigo 16

Sensibilização e participação públicas

O Ministério tutelar de Agricultura deve coordenar as actividades de sensibilização e participação públicas nos processos de decisão sobre OGM transformados e garantir o acesso à informação relativa a decisões sobre OGM sem prejuízo à confidencialidade de acordo com o previsto nos termos legais.

~

CAPITULO VII FISCALIZAÇÃO

Artigo 17 Princípio geral

1. Todas as actividades realizadas por entidades públicas ou privadas que envolvam OGM transformadas estão sujeitas à fiscalização por parte do GIIBS em coordenação com entidades relevantes em biossegurança.
2. O disposto no número 1 do presente artigo não exclui a fiscalização pelas autoridades com competência definida em legislação específica.

Artigo 18 Inspeção

1. Os OGM transformados e seus produtos, importados ou em trânsito ao abrigo do presente Regulamento, bem como as embalagens e meios de transporte, ficam sujeitos a uma inspeção, a ser efectuada pelo Ministério tutelar de Agricultura no ponto de entrada no território nacional.
2. Para realização da inspeção, o importador ou seu representante é obrigado a apresentar o pedido ao Ministério tutelar de Agricultura no prazo de 30 dias (trinta dias) antes da chegada dos OGM transformados e seus produtos, apresentando os documentos exigidos segundo a finalidade da importação, e suportar todas as despesas relativas à inspeção.
3. A inspeção poderá incidir sobre toda a mercadoria ou parte desta, podendo o inspector retirar amostras representativas para análise laboratorial.
4. Os inspectores comprovarão se as mercadorias cumprem com os requisitos estabelecidos na autorização de importação.

Artigo 19 Locais de inspeção

Os inspectores, devidamente identificados, terão acesso aos recintos aduaneiros e demais pontos de entrada, malas postais, lugares de armazenamento de OGM e seus produtos, e outros locais das operações.

Artigo 20 Rejeição de entrada

1. A omissão de qualquer documento ou informação exigidos nos termos do disposto no presente Decreto-Lei para a entrada de OGM transformado ou seus produtos, constitui motivo para a rejeição da sua entrada no País.
2. Se, como consequência da inspeção, se verificar que a mercadoria não reúne os requisitos estipulados nos termos do presente Decreto-Lei, o inspector poderá ordenar a sua apreensão, ou ainda qualquer outra medida que julgue apropriada, correndo as despesas por conta do importador, sem direito a indemnização.

CAPÍTULO VIII TAXAS E PENALIZAÇÕES

Artigo 21 Taxas

1. É devido o pagamento de taxas para o processamento das autorizações exigidas ao abrigo do presente Decreto-Lei, com base no disposto na tabela constante do seu anexo III.
2. Não serão reembolsados os valores pagos pelo requerente ou proponente, caso se verifique uma rejeição de entrada ou de utilização da mercadoria.

Artigo 22 Infracções e multas

1. Para efeitos do presente Decreto-Lei, constituem infracções, sem prejuízo do estabelecido em legislação específica, os seguintes actos:
 - a) A importação e colocação no mercado de OGM transformado e seus produtos, destinados ao consumo humano, animal e processamento de alimentos, sem a devida autorização do Ministério tutelar de Agricultura;
 - b) A manipulação, e posse de OGM e seus produtos, sem a devida autorização do Ministério tutelar de Agricultura;
 - c) d) A prestação de falsas declarações ou informações tendenciosas;
 - e) A obstrução à actuação dos inspectores;
 - f) A falta de rotulagem e identificação correcta dos produtos contendo OGM;
 - g) A falta de informação às autoridades competentes sobre qualquer acidente que tenha ocorrido com OGM;
 - h) A utilização de OGM para fins diferentes dos indicados na autorização;
 - i) A introdução no País de OGM transformado e seus produtos, por ponto de entrada diferente do estabelecido na autorização;
2. A prática de qualquer das infracções previstas no número anterior será punida com multa, e implica a rejeição e consequente devolução ao País de origem dos produtos importados, ou a sua apreensão;
3. Todos os encargos financeiros resultantes das medidas tomadas para corrigir a infracção são da responsabilidade do infractor;
4. As multas estabelecidas ao abrigo do presente Regulamento serão calculadas de acordo com a tabela constante do seu anexo IV;
5. O prazo para o pagamento das multas é de 30 dias (trinta dias), contados a partir da data de notificação do transgressor.

Artigo 23 Pagamento e destino dos valores cobrados

1. Os valores das taxas e multas, cobradas ao abrigo do presente Decreto-Lei, serão entregues na Direcção do Tesouro.
2. Os valores cobrados são aplicados de conformidade com a Lei vigente.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24
Dúvidas

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Decreto-Lei serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros tutelares das áreas de Agricultura, da Saúde, e do Ambiente.

GLOSSÁRIO

1. **Autorização de importação de OGM transformados e seus produtos** – Autorização prévia escrita, emitida pelo Ministério tutelar de Agricultura, a qual permite que uma pessoa ou entidade nacional ou estrangeira, possa importar OGM transformados e seus produtos, sob condições específicas nelas estabelecidas.
2. **Autorização de exportação de OGM e seus produtos** - Autorização prévia escrita, emitida pelo Ministério tutelar de Agricultura, a qual permite que qualquer pessoa ou entidade nacional ou estrangeira, possa exportar OGM transformados e seus produtos, sob condições específicas nelas estabelecidas.
3. **Avaliação de risco** - Avaliação dos riscos para a saúde pública e para o ambiente, que a libertação deliberada ou colocação no mercado de OGM transformados possa originar, quer directa ou indirectamente, de imediato ou posteriormente, efectuada de acordo com os anexos II, III e IV do Decreto-Lei.
4. **Biossegurança** – Mecanismos para reduzir o risco potencial dos OGMs e seus produtos no ambiente particularmente a diversidade biológica e na saúde pública.
5. **Biotecnologia** – Qualquer técnica que utiliza sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados, para produzir ou modificar produtos ou processos para propósitos específicos.
6. **Biotecnologia moderna** – Aplicação de tecnologia de manipulação genética, incluindo ADN recombinante, injeção directa de ADN nas células ou organelos, e a fusão de células para além do grupo taxionómico.
7. **Certificado de trânsito** – Documento emitido pelo Ministério tutelar de Agricultura, que certifica que o detentor de OGM e seus produtos está autorizado a transportá-los através das vias públicas nacionais.
- 8.
10. **Embalagem** – Qualquer invólucro utilizado para revestir ou proteger os OGM e seus produtos.
11. **Emergência** – situação anómala que gera a necessidade de tomada de acções imediatas e excepcionais, a curto prazo, para salvar vidas, proteger bens, mitigar os efeitos adversos e restabelecer a normalidade.
12. **Exportador** - Qualquer pessoa ou entidade nacional ou estrangeira, que pretenda exportar OGM e seus produtos para diferentes fins.
13. **Grupo Interinstitucional de Biossegurança (GIIBS)** - Grupo técnico-científico multisectorial, de análise e aconselhamento em matéria de biossegurança no país.
14. **Importador** - Qualquer pessoa ou entidade nacional ou estrangeira, que pretenda importar OGM transformado e seus produtos.

15. **CIAT** – **Centro** de Investigação Agronómica e Tecnológica

16. **SPCB** - **Serviço de Protecção Civil e Bombeiros**

17. **Fiscalização** – Exame de vegetais, animais, seus produtos ou outro material, com o fim de detectar a presença de OGM, efectuado por agente credenciado pelo Ministério tutelar de Agricultura, com funções de fazer cumprir o presente Decreto-Lei.

18. **Lote** – Quantidade específica de um produto, identificado com um número ou uma letra ou combinação de ambos, a qual é uniforme para as informações contidas na Identificação.

19. **- Normas técnicas** – Procedimentos para importação, exportação, manipulação, manuseamento, produção, utilização e trânsito de OGM transformados e seus produtos.

21. **Organismo** – Qualquer entidade biológica capaz de transferir ou replicar o material genético.

22. **Organismo geneticamente modificado (OGM)** – Qualquer organismo de origem vegetal, animal ou microbiana que possua uma combinação de material genético inédito obtido através do uso da biotecnologia moderna.

23. **País de origem** – País onde foram produzidos os vegetais, animais, microorganismos e seus produtos geneticamente modificados.

24. **País de procedência** – País de onde foram exportados os vegetais, animais e seus produtos geneticamente modificados e qualquer outro material sujeito ao presente Decreto-Lei, independentemente do país onde foram produzidos.

25. **Pontos de entrada** – Fronteira de entrada no País.

26. **Proponente** – Qualquer pessoa ou entidade nacional ou estrangeira, que pretenda importar, exportar ou manusear OGM transformados e seus produtos para diferentes fins.

27. **Produtos** – Produtos de origem vegetal, animal ou microbiana contendo OGM.

28. **Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança**

29. **Trânsito** – Movimento de OGM e seus produtos, provenientes do exterior, através de S.Tomé e Príncipe, com destino a um terceiro país.

ANEXO I - FICHA DE REGISTO PARA IMPORTAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS TRANSFORMADOS E SEUS PRODUTOS

Data de Entrada:

N.º de Registo no Ministério tutelar de Agricultura (*A ser preenchido pela Autoridade competente*)

1. Dados do proponente:

Nome:

N.º de registo no Sector das Industrias e Comercio:

Endereço:

Cidade: Distrito: Pais:

Telefone: Fax:

E-mail: Web:

Breve descrição da mercadoria a importar.

OGM

Produto (*Marque com X*)

a) Nome do OGM

Comum Taxionómico

2. Gene(s) introduzido(s)

3. Características do OGM

4. Uso que se pretende dar ao OGM transformado ou produto

a) Proveniência ou local de origem do OGM transformado ou produto

b) Estado regulatório do produto modificado no país exportador e ou de origem

c) Existe qualquer restrição imposta ao OGM ou produto no país exportador?

Sim Não, caso sim qual?

d) Quantidade ou volume do OGM transformado ou produto.

e) Ponto de entrada: _____

f) Data provável de importação Assinatura do proponente

**ANEXO II: FICHA DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE ORGANISMOS
GENETICAMENTE MODIFICADOS TRANSFORMADO E SEUS PRODUTOS
DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL OU PROCESSAMENTO**

Data de Entrada

N.º de Registo no Ministério tutelar de Agricultura

(A ser preenchido pela Autoridade competente)

1. Nome do proponente

2. Endereço

Cidade: Distrito:

Pais:

Telefone: Fax:

E-mail: Web:

3. Breve descrição das características do OGM ou produto geneticamente modificado

a) Nome do OGM

Comum Taxionómico

b) Proveniência ou local de origem do produto

c) Uso que se pretende dar ao produto

d) Gene(s) introduzido(s)

e) Nível de expressão do(s) gene(s)

f) Procedimento usado para induzir a modificação genética

g) Técnicas para detecção do(s) gene alvo(s) ou marcador(es) e/ou procedimento para testar/confirma a autenticidade dos lotes

h) Características genóticas e fenotípicas do produto modificado

i) Valor nutritivo do produto, se tratar de um produto alimentar

j) Nível de bio-segurança do produto

k) Estado regulatório do produto modificado no país de origem ou exportador

l) Existe qualquer restrição imposta ao produto no país de origem ou exportador?

Sim Não, Caso sim, qual?

4. Possíveis riscos do produto para a saúde pública e/ou animal

- Grau Efeitos Sim/não
- Baixo médio Alto Muito alto
- Alérgico
- Toxicidade
- Digestibilidade

5. Em caso afirmativo descreva detalhadamente cada um deles.

6. Possíveis riscos associados ao produto para o ambiente

7. Possíveis riscos para os recursos genéticos

8. Medidas para um manuseamento seguro do produto (gestão de risco)

9. Medidas para gestão de resíduos do produto

10. Possíveis impactos socioeconómico do produto geneticamente modificado

Data Assinatura do proponente/ /

ANEXO III: TABELA DE TAXAS

Serviço prestado Valor da taxa em dobras

- 1. Processamento da ficha de registo para importação de organismos geneticamente modificados transformados e seus produtos DBS. 37.500.000,00 (TRINTA E SETE MILHÕES E QUINHENTAS MIL DOBRAS)**
- 2. Processamento da ficha de avaliação de riscos de organismos geneticamente modificados e seus produtos destinados ao consumo humano e animal e processamento DBS. 37.500.000,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE MILHÕES E QUINHENTAS MIL DOBRAS)**
- 3. Emissão do certificado de trânsito DBS. 31.250.000,00 (TRINTA E UM MILHÕES DUZENTAS E CINQUENTA MIL DOBRAS)**
- 4. Pedido de inspeção nos pontos de entrada e locais de armazenagem e ou reembalagens de OGM transformado e seus produtos no país DBS. 31.250.000,00 (TRINTA E UM MILHÕES DUZENTAS E CINQUENTA MIL DOBRAS)**
- 5. Pedido de autorização de reembalagem de OGM transformados e seus produtos no país DBS. 31.250.000,00 (TRINTA E UM MILHÕES DUZENTAS E CINQUENTA MIL DOBRAS)**

ANEXO IV: TABELA DE MULTAS
Artigo 24, N.º 1
Infracção Valor da multa em Dobras (DBS.)

Alínea a) Importação e colocação no mercado de organismos geneticamente modificados destinados ao consumo humano, animal e processamento de alimentos, sem a devida autorização da autoridade competente **DBS. 78.125.000,00 (SETENTA E OITO MILHÕES CENTO E VINTE E CINCO MIL DOBRAS)** a **STD 312.500.000,00 (TREZENTOS E DOZE MILHÕES E QUINHENTAS MIL DOBRAS)**

Alínea b) Manipulação, produção e posse de OGM e seus produtos, sem a devida autorização da autoridade competente **DBS. 31.250.000,00 (TRINTA E UM MILHÕES DUZENTAS E CINQUENTA MIL DOBRAS)** a **STD 156.250.000,00 (CENTO E CINQUENTA E SEIS MILHÕES DUZENTAS E CINQUENTA MIL DOBRAS)**

Alínea c) Realização de experiências de campo com OGM , **DBS. 7.812.500.000,00 (SETE BILHÕES OITOCENTOS E DOZE MILHÕES E QUINHENTAS MIL DOBRAS)** a **DBS. 15.625.000,00 (QUINZE MILHÕES SEISCENTOS E VINTE E CINCO MIL DOBRAS).**

Alínea d) Prestar falsas declarações ou informação tendenciosa **DBS. 31.250.000.000,00 (TRINTA E UM BILHÕES DUZENTAS E CINQUENTA MILHÕES DE DOBRAS)**

Alínea e) Dificultar a actuação dos inspectores ou autoridade competente **DBS. 15.625.000,00 (QUINZE MILHÕES SEISCENTOS E VINTE E CINCO MIL DOBRAS)**

Alínea f) Falta de rotulagem e identificação correcta dos produtos contende OGM **DBS. 15.625.000,00 (QUINZE MILHÕES SEISCENTOS E VINTE E CINCO MIL DOBRAS)**

Alínea g) Falta de informação às autoridades competentes sobre qualquer acidente que tenha ocorrido com organismos geneticamente modificados **DBS. 15.625.000,00 (QUINZE MILHÕES SEISCENTOS E VINTE E CINCO MIL DOBRAS)** a **DBS. 31.250.000.000,00 TRINTA E UM BILHÕES DUZENTAS E CINQUENTA MILHÕES DE DOBRAS)**

Alínea h) Utilização de OGM para fins diferentes dos indicados na autorização de importação **DBS. 62.500.000.000,00 (SESSENTA E DOIS BILHÕES E QUINHENTOS MILHÕES DE DOBRAS)**

Alínea i) Introdução no país de OGM e seus produtos, por ponto de entrada diferente do estabelecido na autorização de importação **DBS. 62.500.000.000,00 (SESSENTA E DOIS BILHÕES E QUINHENTOS MILHÕES DE DOBRAS)**